

PARAECER JURÍDICO



PARECER JURÍDICO Nº 05/2021

Instados a nos manifestar acerca da DISPENSA DE LICITAÇÃO / COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 13/2021, que tem o objetivo a contratação de uma empresa especializada, para prestar serviços de implantação e operação de um sistema informatizado via internet integrado de gestão de frota de veículos, visado à aquisição de combustíveis, por meio da tecnologia de cartão, com tarja magnética e/ou chip, através de rede filiada credenciada para atender aos veículos do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe.

Esclarecemos que o presente PARECER restringe-se aos aspectos formais e legais do procedimento, cabendo-nos salientar, ainda, que não nos compete analisar os aspectos materiais ou de conveniência e oportunidade acerca da respectiva ação, mas, tão somente, como já dito, os aspectos legais procedimentais, e é a esses que nos deteremos, e assim, emitimos Parecer, da forma que segue:

Senhor Presidente:

- 1) Vem a exame desta Procuradoria Jurídica o processo identificado nesta inicial, com fundamentação prevista no inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666/93.
- 2) A Justificativa da Solicitação apresentada pela **TESOURARIA** está devidamente fundamenta;
- 3) O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.
- 4) O processo foi instruído com os seguintes documentos:
 - A) COMUNICAÇÃO INTERNA SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO;
 - B) PESQUISA DE PREÇOS DEVIDAMENTE INSTRUÍDA NA PRÓPRIA COMUNICAÇÃO INTERNA;
 - C) TERMO DE REFERÊNCIA COM ANEXO – I (MODELO DE PROPOSTA), ANEXO – II (MODELO DE DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR) e ANEXO – III (MINUTA DE CONTRATO);
 - D) COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA ATENDIMENTO DA DESPESA;

Página 1 de 4

Rua Vila Cristina, 589 – São José
Cep 49015-000 - Aracaju/SE
Fone: (79) 3214-3404/3214-6322 Fax: 3211-7212
E-mails: crose@crose.org.br / projur@crose.org.br
Site: www.crose.org.br



- E) DESPACHO EXPEDIDO PELA PRESIDÊNCIA AUTORIZANDO A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO;
- F) FOTOCÓPIA DA PORTARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL;
- G) DESPACHO EXPEDIDO PELA CPL, INFORMANDO OS FATOS OCORRIDOS;
- H) RELATÓRIO EXTRAÍDO DO COMPRASNET, O QUAL ESTÁ INSTRUÍDO NO DESPACHO DA CPL;
- I) PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA;
- J) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA;

ANÁLISE JURÍDICA:

Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.

A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso II, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A hipótese de dispensabilidade sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual **deve ser justificada a hipótese de dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam**, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.

Página 2 de 4

Rua Vila Cristina, 589 – São José
Cep 49015-000 - Aracaju/SE
Fone: (79) 3214-3404/3214-6322 Fax: 3211-7212
E-mails: crose@crose.org.br / projur@crose.org.br
Site: www.crose.org.br



- 1) O Pedido inicial e o Projeto Básico (TERMO DE REFERÊNCIA) revelam o interesse da Administração em realizar a CONTRATAÇÃO do objeto por meio do Sistema de Cotação Eletrônica.
- 2) Incumbe a esta Procuradoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
- 3) Observa-se através do RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO DE FORNECEDORES, extraído do COMPRASNET DO GOVERNO FEDERAL, que a COTAÇÃO ELETRÔNICA em análise transcorreu dentro da normalidade, inclusive, ocorreu plena competitividade;
- 4) Observa-se ainda, que a empresa ofertante da proposta mais vantajosa, apresentou seus documentos de HABILITAÇÃO e PROPOSTA, conforme convencionado no TERMO DE REFERÊNCIA;
- 5) E por fim, foi evidenciado que o preço ofertado pela empresa vencedora está dentro do limite imposto no TERMO DE REFERÊNCIA;

CONCLUSÃO:

Portanto, diante do exposto, no caso *sub óculo*, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as documentações anexadas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente as Leis de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e DECRETO Nº 10.024, de 20.09.2019, tendo sido todos os preceitos legais alcançados e, por conseguinte, tomando-se o procedimento passível de homologação, conforme detalhamento abaixo:

A	B	C	D	E
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	QUANT.	PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (%)	VALOR ESTIMADO DA DESPESA PARA 12 MESES R\$
1.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO VIA INTERNET INTEGRADO DE GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS, VISANDO À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DA TECNOLOGIA DE CARTÃO, (COM TARJA	1 SERVIÇO	- 1,00% (OBSERVAÇÃO: TAXA NEGATIVA)	17.000,00



SE CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE SERGIPE

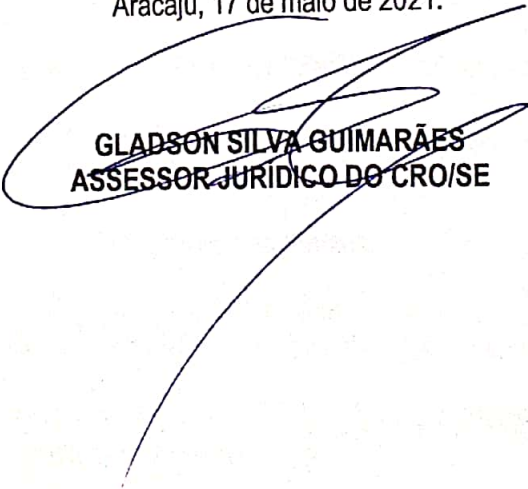


MAGNÉTICA E/OU CHIP), ATRAVÉS DE REDE FILIADA CREDENCIADA PARA ATENDER AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DA FROTA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE – CRO/SE, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS DESCRITAS NESTE TERMO.			
EMPRESA VENCEDORA:	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ 05.340.639/0001-30		

Ex positis, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações neles contidos, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei nº 8.666/93, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela LEGALIDADE da pretendida CONTRATAÇÃO.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da AUTORIDADE SUPERIOR.

Aracaju, 17 de maio de 2021.


GLADSON SILVA GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE

Página 4 de 4

Rua Vila Cristina, 589 – São José
Cep 49015-000 - Aracaju/SE
Fone: (79) 3214-3404/3214-6322 Fax: 3211-7212
E-mails: crose@crose.org.br / projur@crose.org.br
Site: www.crose.org.br